



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Rua José de Souza Campos, 457 - Telefone: (0xx35)3456-1672

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 05/2010 - LDO

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 54

I-Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, trata-se de projeto de lei sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do 2011 do Município de Natércia – MG.

Presentemente o projeto de lei encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

É o relatório.

II - Introdução

O orçamento, nos dias atuais, faz o papel de programa econômico direcionado à ação do governo para vários setores da atividade.

O orçamento anual já não basta para assegurar a execução do plano de governo como um todo que, geralmente implica a execução de obras e serviços de duração prolongada.

Daí a regra do § 2º do art. 165 da Constituição Federal.

III - Parecer

Analisada a proposição legislativa, verifica-se que a mesma atende aos princípios da legalidade, não havendo, portanto inconstitucionalidade.

Segundo estabelece o art 165, § 2º da CF, a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital, para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Consoante precisa lição de Ricardo Lobo Torres, a Lei de Diretrizes Orçamentárias: “É simples orientação ou sinalização, de caráter anual, para a feitura do orçamento, devendo ser elaborada no primeiro semestre. Não cria subjetivos para terceiros nem tem eficácia fora da relação entre os Poderes do Estado. Da mesma forma que o Plano Plurianual, não vincula o Congresso Nacional quanto à elaboração da lei orçamentária, nem o obriga, se contiver dispositivos sobre alteração da lei tributária, a alterá-la efetivamente, nem o impede, no caso contrário, de instituir novas incidências fiscais, que isso significaria o retorno da reserva de iniciativa das leis que criam tributos ao Poder Executivo e conflitaria com o princípio da anterioridade definido no art. 150, III, b.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Rua José de Souza Campos, 457 - Telefone: (0xx35)3456-1672

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA

FOLHA, 55

E continua o citado mestre, "A lei de diretrizes é, em suma, um plano prévio, fundado em considerações econômicas e sociais, para ulterior elaboração da proposta orçamentária do Executivo, do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público".

O aspecto **jurídico** diz respeito à natureza do ato orçamentário à luz do direito e especialmente das "Instituições", bem como as consequências daí decorrentes para os direitos dos agentes públicos.

No aspecto **econômico** fixando a Despesa e estimando a Receita, o Orçamento valerá pela fiel observância de princípios que assegurem a constante busca entre o equilíbrio da Receita e da Despesa.

O aspecto **político** do Orçamento revela a tendência ao atendimento às regiões, grupos sociais ou soluções de problemas para os quais a administração pública funcionará.

O ponto de vista **técnico** reveste-se de uma metodologia que assegura a integração dos planos, programas e projetos.

Ademais, cabe salientar que a **unidade**, a **universalidade**, a **anualidade**, a discriminação ou especificação da despesa, a prévia autorização e a publicidade são os princípios que constituem a base do Orçamento.

Nesse sentido, o projeto enviado pelo Executivo a esta Casa de Leis adéqua-se aos preceitos constitucionais atinentes à matéria, sendo que eventuais emendas à presente proposição devem ser elaboradas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

IV- Conclusão

Considerando os fundamentos legis ora declinados, bem como adaptação da matéria às normas formalíticas da técnica legislativa, manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 01 de Junho de 2010.

Ver. Teresinha de Fátima Fagundes Carvalho
Relator

De acordo:

Ver. Leonardo Barreto da Silva
Presidente

Ver. Odair Claudinei da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Rua José de Souza Campos, 457 - Telefone: (0xx35)3456-1672

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Projeto de Lei nº. 05/2010- LDO

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA

FOLHA, 56

I – Relatório

Trata-se de projeto de lei que versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Natércia para o exercício de 2011.

Emitido parecer pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei pela Comissão de Legislação, Redação e Justiça, o mesmo foi remetido a esta Comissão para parecer e apresentação de eventuais emendas.

É a síntese do processado.

II - Parecer

Consoante explicitado pela Comissão de Legislação, Redação e Justiça, o projeto de diretrizes orçamentárias tem por fundamento a fixação das metas e prioridades da administração pública, incluindo despesas de capital, para o exercício subsequente, a orientação para a elaboração da lei orçamentária anual e previsão de eventuais alterações na legislação tributária.

Destaque-se que conforme mensagem que acompanha o presente projeto, quanto ao anexo de Metas e Prioridade da Administração Pública Municipal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2011, considerando os impactos vindouros do Plano Plurianual, o qual será também encaminhado a esta Casa de Leis.

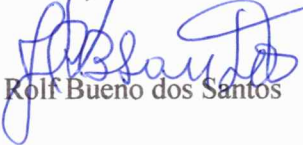
Destaque-se que conforme Parecer Controlador Interno, o conteúdo do projeto de lei pelo em comento está em conformidade com as exigências legais.

III- Conclusão

Em conclusão, tem-se pela possibilidade da aprovação do presente projeto de lei pelo Plenário desta Casa.

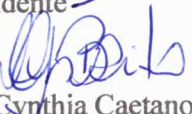
É o parecer.

Sala das Sessões, 01 de Junho de 2010.


Ver. José Rolf Bueno dos Santos
Relator

De Acordo:


Ver. Antônio Carlos de Souza
Presidente


Ver. Cynthia Caetano Siqueira Brito
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Rua José de Souza Campos, 457 - Telefone: (0xx35)3456-1672

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Projeto de Lei nº. 05/2010 - LDO

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA

FOLHA, 57

I – Relatório

Trata-se de projeto de lei que versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Natércia para o exercício de 2011.

Emitido parecer pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, o mesmo foi remetido a esta Comissão para parecer e apresentação de eventuais emendas.

É a síntese do processado.

II - Parecer

Consoante explicitado pela Comissão de Legislação, Redação e Justiça, o projeto de diretrizes orçamentárias tem por fundamento a fixação das metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital, para o exercício subsequente, a orientação para a elaboração da lei orçamentária anual e previsão de eventuais alterações na legislação tributária.

Destaque-se que conforme mensagem que acompanha o presente projeto, quanto ao anexo de Metas e Prioridade da Administração Pública Municipal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2011.

III- Conclusão

Em conclusão, tem-se pela possibilidade da aprovação do presente projeto de lei pelo Plenário desta Casa.

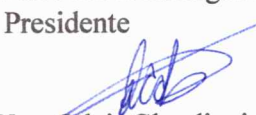
É o parecer.

Sala das Sessões, 01 de Junho de 2010.


Ver. Adão Marcos Fernandes
Relator

De Acordo:


Ver. João Boanerges Martins
Presidente


Ver. Odair Claudinei da Silva
Membro